2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 19 / 05 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001052/93-38
Acórdão : 203-04.908

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 104.775
Recorrente : INDECO S/A – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

ITR - REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm - É passível de revisão o VTNm tributado, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado da respectiva ART, elaborado por empresa de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Ausente tal Laudo, mantém-se o imposto lançado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, retificado pela autoridade administrativa competente com base em ato administrativo que reconheceu as distorções no valor inicialmente fixado. ENCARGOS MORATÓRIOS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDECO S/A – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Supleente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/cgf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001052/93-38
Acórdão : 203-04.908

Recurso : 104.775
Recorrente : INDECO S/A – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e à Taxa de Cadastro exercício de 1991, do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901 466 000 191 7, denominado "Gleba Raposo Tavares", com área de 91.024,0ha, localizado no Município de Apiacás - MT.

Inconformada com o valor do crédito tributário exigido, a recorrente ingressou com a Impugnação de fls. 01, alegando VTN muito além da realidade, Taxa de Cadastro e Contribuição à CNA indevidas, por estar subordinada a uma categoria, segundo determinação do Ministério do Trabalho.

A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade de primeira instância, que ementou sua decisão nos seguintes termos:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex: 1991

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAL E SINDICAL

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições parafiscal e sindical são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal."

A autoridade *a quo* manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

a) que a Secretaria da Receita Federal calculou o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado, para o município de localização do imóvel em apreço, em cumprimento ao que

determinam as disposições do § 3° do artigo 7° do Decreto n° 84.685/80, apurado através dos critérios adotados na Portaria MEFP/MARA n° 1.275/91;

b) que as Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG foram instituídas pelo Decreto-Lei n° 1.166, de 15/04/71, artigos 1° e 4°, e em seu art. 5° determina que a sua cobrança seria feita juntamente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Da mesma forma, a Contribuição Parafiscal foi criada pelo Decreto-Lei n° 1.146, de 31/12/70, Decreto-Lei n° 1.989, de 28/12/82, e Lei n° 8.315, de 23/12/91, e fixa, no § 2° do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.989/82, que o lançamento e a arrecadação se farão conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; e

c) quanto às alegações da impugnante de que em reiteradas manifestações do INCRA ela está subordinada a outra categoria, segundo o Ministério do Trabalho, não estando sujeita às Taxas da CNA e de Cadastro, deve ser esclarecido que, conforme a "ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG", concedida à INDECO S/A – Integração, Desenvolvimento e Colonização, no Processo n° 10183.001880/92-59, pela COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO em 04/08/94, às fls. 10 e 11, refere-se apenas aos exercícios de 1992 e/ou 1993 e às Contribuições à CNA e/ou à CONTAG, conforme item 1 (*verbis*):

> *"1 - exclusão do valor CNA e/ou CONTAG constante de cada notificação do lançamento normal - exercício 1992 e/ou 1993, para apuração do correto valor total;"*

Em cumprimento à decisão singular, a DRF em Cuiabá - MT exigiu da contribuinte o crédito tributário mantido, acrescido de juros e multa de mora.

Irresignada com a decisão de primeira instância e com a exigência dos encargos moratórios, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 17/20, a este Colegiado, solicitando a revisão do lançamento, alegando, em síntese:

I - OS FATOS

1 - a recorrente apresentou Declaração do ITR/91, no prazo, e foi lançada *ex-officio*, não concedida a redução a que tem direito, "cobrando-se progressividade e ainda tributos referentes à CNA/CONTAG, multa, juros e ou encargos, no valor de R$5.062,45";

2 - a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho enquadrou a recorrente como empresa vinculada à categoria econômica de compra e venda de imóveis, não estando sujeita às Contribuições à CNA e à CONTAG e, em alguns lançamentos, a SRF decidiu isentá-la do pagamento dessas contribuições;

Processo : 10183.001052/93-38
Acórdão : 203-04.908

3 - a decisão recorrida assinala que a base de cálculo do ITR é o VTN/93 de CR$348,94; que a contribuição sindical não é devida (CNA e/ou CONTAG) em 1992/1993 e os encargos são cobrados na notificação sem especificação de disposições legais;

II - O DIREITO - VTN

4 - decisão recorrida: o lançamento *ex-officio* foi exageradamente elevado, motivando a impugnação do VTN. A respeitável decisão diz que o Valor da Terra Nua – VTN para a diversas regiões do País foi definido com base na Portaria MF nº 1.275/91, inclusive para o Município de Alta Floresta (valor de Cr$635.582,00), nos termos da IN SRF nº 119/92;

5 - VTN/91 adotado, Cr$635.582,00: entretanto, houve erro da IN/SRF (ao colocar alguns zeros a mais no valor da Pauta), ao adotar o menor valor das transações, conforme determinado na Portaria Interministerial nº 1275/91;

6 - VTN/91, referente à menor transação, Cr$3.000,00: as Escrituras em anexo comprovam o menor preço de transação de Cr$3.000,00 e não de Cr$635.582,00 - neste tópico citou valores de transações em dezembro e outubro de 1991, variando de Cr$3.000,00 a Cr$8.264,00, por hectare, no Município de Alta Floresta - MT;

7 - o lançamento deve obedecer as normas legais (princípio da legalidade) e a Portaria nº 1.275/91 manda adotar, como Valor da Terra Nua - VTN, o menor preço das transações, referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro. O IBGE ou a Receita Federal adotou o VTN para Alta Floresta, em dezembro de 1991, de Cr$635.582,00;

8 - VTN/1993 - CR$348,94: posteriormente, percebendo o erro, na fixação do valor mínimo para a Região Norte do Mato Grosso, a nova IN SRF nº 86, de 22/10/93, apesar da elevada inflação, fixou para o ano de 1993 em CR$ 348,94, muito menor do que o VTN/92 de CR$635.582,00 ou CR$635,58, embora ainda muito elevado;

9 - aplicação do VTN/93 para os lançamentos do VTN/91 e VTN/92: a Receita Federal, em inúmeros casos da recorrente, reduziu a base tributável, considerando a base menor, adotada para o VTN/1993.

III - DIREITO - CATEGORIA SINDICAL

10 - competência para definir a categoria sindical. CNA/CONTAG: o Ministro do Trabalho decidiu que a INDECO S/A está subordinada à categoria sindical de compra e venda de imóveis e não às categorias agrícolas, o que foi referendado pela SRF, Processo nº 10183.001880/92-59.

Processo : 10183.001052/93-38
Acórdão : 203-04.908

11 - mora e cobrança de juros, multas e encargos: somente podem e devem ser cobrados nos casos de contribuintes em mora e não se pode falar estar em mora, contribuinte que deixou de pagar um lançamento exageradamente elevado. Suspensa a cobrança pela impugnação, não se pode falar em mora do contribuinte, pelo simples fato de ter ocorrido a mora da autoridade. O processo deve ser julgado no prazo de 30 dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 70.235/72, e se a lei fosse cumprida não haveria necessidade de falar-se agora em cobrança de encargos pelo atraso no lançamento definitivo;

12 - lançamento por declaração e *ex-officio*: a contribuinte apresentou, no prazo, em 1991, declaração informando VTN de Cr$3.000,00, mas a autoridade lançadora não aceitou o valor declarado e emitiu um aviso, baseado no lançamento de ofício, adotando o valor de Cr$635.582,00. A contribuinte tem o direito de impugnar e a autoridade tem o dever de decidir em 30 dias, quando é constituída a mora, que obriga a cobrança de encargos. Se a autoridade só decide em 1996, deve, igualmente, notificar para pagar em 30 dias, sob pena de aplicação de juros e encargos. Pode acontecer que o lançamento de ofício seja legítimo e se não pago no vencimento é acrescido de encargos (CTN, art. 161), mas, também, pode acontecer de ser ilegítimo e, portanto, deve ser feito o lançamento por declaração. Nesse caso não há mora no lançamento de ofício, mas obrigação de lançar por declaração (CTN, art. 142);

13 - VTN DECLARADO, Cr$3.300,00, portanto, superior ao VTN da menor transação, o que outorga à contribuinte o direito de ser lançada por declaração. Admitindo-se que a autoridade lançadora não realize o lançamento por declaração no prazo legal e somente venha a fazê-lo em 1996, não se pode falar em mora da contribuinte para emitir um aviso, agora, com data de vencimento de 1992;

14 - data do vencimento: o aviso de lançamento foi expedido em 12/06/96 e a data do vencimento é 21/05/92. Errado. Se a decisão mantém ou modifica, em parte, deve fazer o lançamento completo, promover a atualização da base, calcular eventuais encargos e mandar emitir o aviso para pagar em 30 dias;

15 - Redução da base tributável: a Receita Federal, em alguns casos, reduziu o VTN/92, adotando o VTN/93 definido em IN/SRF. Em outros casos similares não providenciou a redução, o que significa adotar VTN diferentes para casos similares, em desacordo com princípios constitucionais e legais; e

16 - requisitos obrigatórios da decisão/notificação: finalmente, a notificação cria sérios obstáculos ao direito de defesa, ao ser omissa em relação aos dispositivos legais, que lhe permitem cobrar juros, multas, encargos, correção, etc. Isto inviabiliza o direito de defesa e este Egrégio Conselho de Contribuintes, por certo, irá corrigir.

Processo : 10183.001052/93-38
Acórdão : 203-04.908

Em vista do exposto, solicitou a revisão do lançamento e o deferimento à pretensão para ser acolhido o direito ao lançamento por declaração para que seja:

A) adotado o VTN/DECLARADO (Cr$3.300,00) ou o VTN do menor preço de transações, comprovado no ano dessa cobrança, na base de Cr$ 3.000,00 por hectare;

B) excluídas as contribuições sindicais (CNA, CONTAG); e

C) dispensada a multa e os juros moratórios na exigência do crédito tributário,

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001052/93-38
Acórdão : 203-04.908

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

As solicitações da recorrente, com exceção do pedido de dispensa da multa e dos juros moratórios na liquidação do crédito tributário mantido pela decisão da autoridade *a quo*, foram todas contempladas no lançamento, ora impugnado, conforme se verifica pela Notificação de fls. 01 e pela Ficha Tributária de fls. 05, quais sejam:

a) adoção do VTN/DECLARADO: segundo a Ficha Tributária de fls. 05, o lançamento do ITR/91, ora impugnado, teve como base de cálculo os seguintes valores: área total: 91.024,0ha; área tributada: 45.512,3ha; VTN tributado: Cr$149.453.012,02, correspondentes a exatamente Cr$3.283,79 por hectare, valor inferior aos Cr$3.300,00 por hectare declarados pela própria recorrente e pelos quais solicitou, em seu recurso, fosse revisto o lançamento.

Cabe esclarecer que se utilizou o VTNm porque o lançamento teve como base a DP entregue em 1985, na qual se declara VTN inferior ao mínimo, e não a DP que a recorrente diz ter entregue em 1992, na qual afirmou ter declarado VTN de Cr$3.300,00 por hectare.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento comprovando entrega de DP em 1992.

A utilização da DP/85 e do VTNm fixado pela Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91, para o cálculo do ITR/91, em detrimento do VTN declarado na DP/92, não trouxe qualquer prejuízo à recorrente, ao contrário, só a beneficiou, uma vez que o VTN tributado foi reduzido dos Cr$3.300,00 declarados para o mínimo de Cr$3.283,79;

b) exclusão das Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG: conforme se verifica na Notificação de fls. 01, essas contribuições, simplesmente, não foram lançadas.

Assim, atendidas as reivindicações quanto ao Valor da Terra Nua – VTN tributado e as exclusões das contribuições sindicais, não há porque apreciar as razões de contestação sobre estas matérias.

No que se refere à incidência dos juros e da multa moratórios, o recurso da recorrente procede parcialmente. A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo art. 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter

punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa não encontra respaldo legal. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque está exercendo uma faculdade - a de impugnar - expressamente prevista na lei. Essa questão, inclusive, está expressa no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis*:

> *"Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos."*

Evidentemente, a exigência da multa de mora deve ser restabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir o valor da multa de mora da exigência, desde que paga no prazo de 30 dias contados da intimação da decisão administrativa definitiva.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO